

A Aplicação Dos Métodos Consensuais De Resolução De Conflitos Na Justiça Do Amapá: O
Programa De Mediação Escolar Do Tjap

Mario Teixeira de Mendonça Neto¹

Sueli Pereira Pini²

Marucia Monteiro Mol Pimentel³

Resumo:

O Poder Judiciário não é o único ente capaz de decidir os conflitos da sociedade. Atualmente há novas formas de resolver conflitos, com uso de mecanismos equivalentes à jurisdição, porém mais céleres e menos onerosos. São as formas não-jurisdionalizadas de resolução de conflitos, mas que atendem às exigências do Estado, pois possibilitam ao cidadão a resolução de conflitos sem passar, necessariamente, pela égide da estrutura estatal judiciária. O presente artigo aborda esses métodos, com enfoque ao pluralismo jurídico entendido aqui como uma prática que vai de encontro com a análise antiga de que apenas o Estado - Juiz pode resolver os conflitos de interesses. Serão tratados os conceitos sobre pluralismo jurídico, acesso à justiça, crise paradigmática e monismo jurídico, além da conceituação e características de diversos equivalentes jurisdicionais, entre eles a conciliação, a mediação e a arbitragem. Utilizou-se do método de estudo de caso, analisando o Programa de Mediação Escolar do Tribunal de Justiça do Amapá – TJAP e detectou-se que a implantação deste programa tem colaborado de forma valiosa para a implantação de uma cultura de paz em nossa sociedade e possibilitando a desjudicialização de processos.

Palavras-chave: Métodos consensuais. Pluralismo jurídico. Mediação Escolar

¹ Professor Adjunto da Universidade Federal do Amapá - UNIFAP, Coordenador do Núcleo de Mediação Universitária - NUMED. E-mail: mariomacneto@gmail.com

² Desembargadora Presidente do Núcleo Permanente De Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e Cidadania – NUPEMEC. E-mail: des.pini@tjap.jus.br

³ Psicóloga e Pós-Graduada em Mediação, Conciliação e Arbitragem. E-mail: maruciamol@gmail.com
Neto, M.T.M., Pini, S.P., Pimentel, M.M.M.; A Aplicação Dos Métodos Consensuais De Resolução De Conflitos Na Justiça Do Amapá: O Programa De Mediação Escolar Do Tjap. Revista Portuguesa de Ciências Jurídicas V.2, N°2, p.65-83, Ago./Dez. 2021. Artigo recebido em 15/11/2021. Última versão recebida em 28/11/2021. Aprovado em 25/12/2021.

INTRODUÇÃO

A sociedade mundial sempre viveu momentos de crises, muitas das quais verificadas e acentuadas na atualidade das relações comerciais, entre outros. A consequência desses fatores, especialmente no Brasil, deflagrado por uma amplitude sem igual de direitos na Constituição de 1988, foi o aumento explosivo da judicialização, uma vez que o crescimento de relações acabou por gerar controvérsias nas mais diversas áreas, com forte incidência de suas resoluções pela tutela jurisdicional prestada pelo Estado, ente que, apesar de seu gigantismo, não possui estrutura judiciária capaz de absorver e bem atender demanda existente acumulada. Instalando-se uma crise paradigmática, pois o Estado vem constatando que lhe é impossível atender sozinho as expectativas da população, urgiu criar mecanismos que facilitassem o efetivo acesso à justiça, sem ferir o império da lei.

Com uma crescente e histórica demanda jurisdicional, capaz de abarrotar e quase inviabilizar o sistema judiciário atual, fez-se emergir alternativas menos convencionais, mas amparadas pelo sistema jurídico vigente, para atendimento dos interesses das pessoas físicas e jurídicas (públicas e privadas). Isso fez com que o Poder Judiciário passasse a criar estratégias a fim de atender a esse aumento sem necessariamente fazer com que a solução para os litígios fosse dada pela via processual e pela figura do Juiz.

Diversas doutrinas trazem a possibilidade de utilização de formas não estatais de acesso à justiça, de modo mesmo a auxiliar o Poder Judiciário a vencer o acúmulo de demanda que aguarda pela tutela jurisdicional.

As formas consensuais de resolução de controvérsias, fruto da doutrina do pluralismo jurídico, mostram-se com válvulas de otimização à resolução dos conflitos.

É necessário salientar que o presente artigo pretende analisar os métodos consensuais de resolução de conflitos, observando que estes mecanismos podem ser estudados sob o enfoque pluralista do direito, de forma a alcançar o ideal maior, tanto do Poder Judiciário como destes métodos, qual seja, a garantia do acesso à justiça a todo cidadão.

1 O ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL

Na visão contemporânea, a tripartição de poderes concebida por Montesquieu, que contempla as funções legislativa, executiva e judicial, em busca da liberdade política, no contexto da experiência constitucional inglesa é ultrapassada.

Frise-se que a teoria de Montesquieu foi acolhida nos Estados atuais com duas acomodações essenciais, que a transformaram em teoria da distinção e da colaboração dos poderes e, sendo assim, o Estado, uma vez constituído, realiza seus fins através das três funções em que se reparte a sua atividade: legislação, administração e jurisdição.

O âmbito desta presente investigação, circunscreve-se na função administrativa judiciária, explorando os contornos da gestão pública. Claro que haverá um percurso sobre as três diferentes funções do Estado, eis que apesar do poder estatal ser uno, indivisível e indelegável, cujo seu titular é o povo que não o divide, existem distintas tarefas ou atividades, mais especificamente, diferentes funções.

Com a evolução estatal, costumou-se falar em Estado Democrático de Direito, que abrange os dois aspectos: o da participação popular (Estado Democrático) e o da justiça material (Estado de Direito) (DI PIETRO, 2012).

Na fase atual, é conveniente esclarecer que não está em causa à superação do Estado Democrático de Direito e sim o acréscimo de alguns aspectos novos, como a incorporação da lógica horizontal ou a procura de formas mais flexíveis, mais próximas, específicas e descentralizadas.

Toda esta preocupação de reforma é motivada por fatores como: a globalização, o neoliberalismo, o princípio da subsidiariedade (respeito aos direitos individuais pelo reconhecimento de que a iniciativa privada, seja dos indivíduos, seja das pessoas jurídicas, tem primazia sobre a iniciativa estatal; paralelamente a essa ideia, o Estado deve abster-se de exercer atividades que o particular tem condições de exercer por sua própria iniciativa e com seus próprios recursos).

Elenca-se ainda como fator para a promoção de reformas e mudanças nesse contexto, o alto custo de acesso à justiça, a crise financeira que assola o país que ostenta grave déficit público, dificuldade de obtenção de novos recursos para cobrir o chamado Estado do Bem-Estar; a insuficiência e não raras vezes a ineficiência da prestação dos serviços públicos e as atividades assumidas pelo Estado na área econômica; a corrupção, o corporativismo etc. Esses são apenas alguns aspectos que estão exigindo um novo modelo de Estado.

Como explorado por Neves (2010), atualmente, o conceito de administrar na seara pública está sendo substituído pelo sistema de governança, que é uma forma de exercer o poder

em nome do povo, com a dimensão de todos esses enfoques atuais, todavia, imbuída consigo uma nova cultura de administração como um novo paradigma, então assim descrito pelo autor:

“...que se tomem como ponto de partida os sistemas sociais e que se entenda o carácter complexo dos problemas e das soluções; exige o reforço da adaptação com organizações mais flexíveis, o reforço das relações, com funcionamento da rede e parceria; o reforço da inovação, procurando encontrar novas respostas para novos e velhos problemas, com recurso à inovação tecnológica e organizacional (NEVES, 2010, p. 168).”

O aumento e a concentração massiva do contingente populacional nas cidades, fruto da mecanização da zona rural, foi decisivo para o gradual aparecimento da jurisdição, em que a resolução dos conflitos passou a ser confiada a órgãos estranhos aos envolvidos, por meio da substituição da força pela razão, dando lugar a função jurisdicional do Estado e à classe dos julgadores, sendo os institutos do direito e a neutralidade do poder estatal, heranças que influenciaram o pensamento até hoje e orientam a vida moderna na superação dos interesses divergentes.

Por isso, Sousa e Monteiro (2015) explicaram que a busca da paz é a razão da existência do Poder Judiciário e a pacificação social é o resultado que se almeja quando se procura o Estado-juiz, já que ele existe para aplicar com independência a lei (a justiça), impondo sua observância para todos, inclusive ao próprio Estado, aqui entendido os três poderes em todas as suas esferas.

A evolução e a edificação do que é litígio se deu em paralelo com a formação do poder do Estado. O monopólio estatal da justiça se justificou com o fim de estancar o espírito de beligerância entre os homens, pois a sociedade primitiva se via envolvida pela instabilidade, insegurança e incerteza.

Se é certo que, durante um longo período, a heterocomposição⁴ e a autocomposição⁵ foram considerados instrumentos próprios das sociedades primitivas e tribais, enquanto o processo jurisdicional representava insuperável conquista da civilização (SPENGLER, 2016).

Na atualidade há um impulso crescente da aplicação de novos métodos na resolução dos conflitos, de uma cultura da autocomposição, da conciliação, consubstanciada nos equivalentes jurisdicionais (negociação, mediação e arbitragem, entre outros) e da Justiça Multiportas, estimulando o uso das vias alternativas ao processo, capazes de evitá-lo ou encurtá-lo.

⁴ A heterocomposição caracteriza-se por ser baseada em um método adversarial, onde a decisão é imposta às partes pelo juiz e/ou árbitro (SPENGLER, 2016).

⁵ A autocomposição caracteriza-se por ser baseada em um método não-adversarial, onde a decisão é tomada pelas próprias partes. RPCJ, Portugal-PT, V.2, Nº2, p. 65-83 Ago./Dez.2021 www.revistas.editoraenterprising.net Página 68

O Poder Judiciário não é a única fonte de solução dos conflitos, existindo equivalentes jurisdicionais, conhecidos como *Alternative Dispute Resolution* (ADR). Em importantes desdobramentos, estes equivalentes jurisdicionais vem institucionalizando eficientes formas de coparticipação na administração da Justiça e de gestão racional dos interesses públicos e privados, assumindo relevante papel promocional de uma coletiva conscientização de autoresponsabilidade. É nessa ótica que esta centrada esta investigação (SOUTO e DIAS, 2016).

Outro ponto de destaque é o paradigma trazido pela teoria do pluralismo jurídico cujo cerne está na identificação da existência de ordens jurídicas locais e a sua coexistência e articulação com o direito nacional oficial. Segundo o entendimento de Souto e Dias (2016), a evolução da teoria do pluralismo jurídico veio permitir identificar, sobretudo nas áreas econômicas e financeiras, outra normatividade supranacional que vem interferindo de múltiplas formas nas ordens jurídicas locais e nacionais.

Já não é o direito internacional público que, pela via dos tratados e da adesão às convenções, se aplica aos diferentes Estados, mas uma normatividade inscrita em regulamentos, contratos, e outros diplomas normativos, por poderosos atores internacionais (Estados, empresas multinacionais, agências financeiras), sobretudo, aos Estados situados na periferia ou semiperiferia do sistema mundial.

Por isso, Gomes (2011), ao defender a teoria do pluralismo jurídico, explica não ser hoje possível falar do espaço-tempo do direito, circunscrito ao direito oficial do espaço nacional. Sociologicamente o espaço-tempo do direito é um espaço complexo, constituído por três espaços-tempo, o local, o nacional e o global, cada um deles com a sua própria normatividade e racionalidade jurídica. Nesse sentido, os cidadãos organizam a sua procura sociojurídica segundo cada um daqueles espaços-tempo, canalizando-a para outras instâncias ou outros meios fora do sistema judicial.

Essa referência ao pluralismo jurídico e a uma concepção sociológica mais abrangente do campo jurídico, objetiva mostrar o contexto complexo em que se desenvolvem as políticas públicas do direito de acesso à Justiça. O modo como cada país organiza o seu sistema judicial e como a Justiça se articula com as demais instâncias de resolução de conflitos pode alterar significativamente o potencial de eficácia e de cidadania de determinadas políticas, em especial das políticas promotoras do acesso ao direito e à justiça.

Tudo isso decorre dos múltiplos pactos sociais firmados pelas redes de manutenção e mudança, por meio de teias de poder, que circulam por diversos sujeitos sociais. Desse modo,

não é possível eliminar uma prática injusta - como, por exemplo, o acesso não democrático à justiça - através de um único ato, como uma reforma administrativa do Poder Judiciário ou uma reforma na legislação processual.

A problemática do acesso à justiça engloba e participa de diversos locais na sociedade; perpassa, tal qual o movimento que circula numa teia encadeada de relações, diversos setores. É, pois, prática social que exige integração e diálogo. Apesar das injustiças processuais exprimirem injustiça factual que existe numa sociedade baseada na desigualdade socioeconômica de seus integrantes, não é somente corrigindo-lhe ou aprimorando as técnicas no âmbito do direito que se terá sanado defeito estrutural, pois não é eliminando o reflexo de uma desigualdade que se terá eliminado o ponto nervoso de sua existência.

É possível, segundo o entendimento de Porto (2007), lutar por uma Justiça acessível e democratizada para que se tenha a integração de diversos sujeitos sociais, visando a prática social do direito, através da sua incorporação por novos movimentos sociais, novas formas menos burocráticas de resolução de litígios, novas maneiras de ensino jurídico que se baseiem na criação de soluções jurídicas e não na mera reprodução de casos já resolvidos. Por isso, o autor defende que tantas outras formas serão bem-vindas, desde que sejam inclusivas e integradoras de sujeitos, corpos, classes e locais da sociedade.

2 NOVAS FORMAS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Muitos instrumentos de gestão pública surgiram a partir de diversos processos de reorganização e reestruturação das funções do Estado e na administração dos recursos para prover à sociedade dos direitos e deveres de forma adequada.

Dessa forma, a fim de se ajustar o acesso à justiça aos tempos atuais há a necessidade de ser diferenciado, descentralizado e flexibilizado o direito e os meios de exercício do direito.

Souto e Dias (2016) explicam que o processo civil brasileiro vive um momento histórico, a partir da aprovação da Lei nº 13.105/2015 (Brasil, 2015), que instituiu o Novo Código de Processo Civil (CPC), tendo o legislador almejado à melhoria do sistema jurídico, o alcance da efetividade e o cumprimento da garantia constitucional da rápida solução dos processos. Sob esse prospecto, a primazia das técnicas de autocomposição se apresenta como um virtuoso pressuposto do novo sistema dogmático.

Fernandes (2016) entende que a mediação ganhou dinamismo e intensidade tanto com a Lei n.º 13.140/2015 – Lei da Mediação (Brasil, 2015), quanto com a Lei 13.105/2015 – Lei RPCJ, Portugal-PT, V.2, N.º2, p. 65-83 Ago./Dez.2021 www.revistas.editoraenterprising.net Página 70

do Novo Código de Processo Civil (Brasil, 2015). A partir desse novo paradigma de resolução de disputas, priorizou-se a cultura do consenso em vez da cultura da litigiosidade; em outros termos, sob o comando do §2º do artigo 3º do novo CPC, “O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”.

E no artigo 3º, § 3º do novo CPC, há ênfase à importância dos mecanismos de solução consensual de disputa, com destaque à mediação, determinando ser dever dos juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público estimular a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

[...]

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (BRASIL, 2015).

Desta feita, para Fernandes (2016) as mudanças procuraram apresentar uma nova abordagem para a solução dos litígios, priorizando os meios de solução consensual de litígios. Esta perspectiva traduz o papel relevante que as Instituições Públicas, tem doravante, agora mais do que nos anteriores ordenamentos jurídicos, na disseminação dos métodos de solução de conflitos, como a conciliação e a mediação. Nesse particular, para que haja a propagação da mediação, será necessária a difusão de sua significação a todos os cidadãos. Nesse passo, mostrar os benefícios dessas práticas para a solução do conflito será uma meta a ser buscada incessantemente.

A mediação judicial, apesar de mostrar-se um avanço numa cultura essencialmente litigiosa e inquestionavelmente adequada a muitas demandas paralisadas no judiciário, há muitos desafios a romper, a exemplo da: falta de estrutura do poder judiciário para abarcá-la; dos ritos processuais rigorosos encontrados no sistema processual e, ainda, a falta de funcionários capacitados para iniciar a aplicação dos dispositivos referentes à mediação no processo civil. Mas, em uma visão otimista, logrará êxito se devidamente aplicada (FREITAS e JOBIM, 2015).

A Lei 13.105/2015 (Brasil, 2015) trouxe as formas mais comuns de resolução consensual, mas se crê que outras formas surgirão a partir dessas, desde que nos limites da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988). Sendo assim, será uma mudança normativa de imenso avanço e valor para o sistema jurídico nacional. Não é um retrocesso aos meios de autocomposição e autotutela, mas, sim, um reestabelecimento do diálogo entre os cidadãos,

uma autonomia às partes, dada pelo próprio ordenamento jurídico para solucionarem suas controvérsias (BRANDÃO e TARTUCE, 2015).

Fernandes (2016) salienta o papel da Defensoria Pública na promoção da mediação de conflitos, não só por ser uma instituição criada para promover a defesa judicial e extrajudicial, mas, também, por ter o dever de promover o acesso à justiça daqueles desprovidos de recursos. A ela cumpre se adequar aos conflitos e às múltiplas formas de resolvê-los, permitindo que seus assistidos alimentem o sentimento de cidadania. Ademais, o mais importante é compreender que o principal objetivo da mediação não é a redução da judicialização; esse resultado deve ser visto como uma das suas consequências secundárias.

Assim, a difusão dessa política pública de acesso à justiça é uma forma de ampliar os direitos do cidadão. Esse instrumento de pacificação social promove o empoderamento dos indivíduos na construção dos consensos e de uma responsabilidade compartilhada, além de sustentar a participação do cidadão na tomada de decisões, conscientizando-o não só acerca das questões individuais, mas também a respeito das questões coletivas e seus desdobramentos. Dessa forma, o incentivo da mediação traz a perspectiva de emancipação social, visto que promove a manutenção dos valores do grupo beneficiado pela sua implementação, preservando, assim, a harmonia entre seus integrantes (FERNANDES, 2016, p. 43).

O atual Código de Processo Civil assegura objetivamente onde e quando a conciliação será aplicada, competindo aos operantes do direito se adequarem aos novos tempos e lidarem efetivamente na busca do apaziguamento social, sendo esta a maneira correta e adequada de se obter a atuação do Poder Judiciário e a efetivação da prestação jurisdicional (BRASIL, 2015).

No entendimento de Oliveira et al. (2016) ao agilizar a autocomposição dos conflitos as mudanças legais criaram a figura dos auxiliares da justiça, dentre eles os mediadores e os conciliadores, conforme dispõe o artigo 149, verbis:

Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias (BRASIL, 2015).

Os auxiliares da justiça podem se classificar quanto à sua prescindibilidade em imprescindíveis ou essenciais, como é o caso do escrivão e do oficial de justiça. São aqueles cuja presença se faz obrigatória sempre para que o processo aconteça. E prescindíveis ou eventuais, cuja presença se faz obrigatória apenas quando surja circunstância a justificar sua atuação, como é o caso dos peritos, intérpretes etc., já que nem todo processo necessita de

perícia ou versão para o idioma oficial. O registro dos autos, porém, sempre será necessário (PINHO, 2015).

O Código de Processo Civil, a partir de 2015, revolucionou o sistema processual através da criação dos Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos – CEJUSC, órgãos responsáveis pela realização das audiências de conciliação e de mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição (OLIVEIRA et al., 2016).

Estes centros de soluções consensuais são administrados pelos tribunais, portanto, cabendo-lhes regulamentar a parte estrutural desses centros, chamando para o quadro de funcionários profissionais que atuem na área de conciliação e mediação, exercendo técnicas negociais, criando ambientes favoráveis à autocomposição, tudo conforme dispõe o parágrafo terceiro do artigo 166 do NCPC (OLIVEIRA et al., 2016).

Estabelece, ainda, o códex processual, que a capacitação destes profissionais que atuarão como conciliadores e mediadores será realizada através de entidades credenciadas, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça –CNJ, em conjunto com o Ministério da Justiça. Após a devida capacitação, os conciliadores e mediadores poderão requerer a inscrição no cadastro nacional e no cadastro dos tribunais de justiça e tribunais regionais federais (OLIVEIRA et al., 2016).

A competência de cada um destes institutos de autocomposição também vem bem definida pelo NCPC. A rigor, o conciliador atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes. Já o mediador, atuará nas controvérsias em que há vínculo anterior entre as partes, auxiliando os interessados a compreender as questões e os interesses em conflitos, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos. Toda a estrutura criada pelo novo Código de Processo Civil para facilitar a autocomposição, continua sendo regida pela livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais (OLIVEIRA et al., 2016).

O artigo 334 do CPC exprime de forma clara os passos a serem seguidos para que a audiência ocorra de fato; no mesmo artigo, no caput e nos parágrafos 1º, 2º e 3º, tem-se primeiramente que a audiência de conciliação e mediação é designada pelo juiz com antecedência de 30 dias, sendo a parte requerida citado com pelo menos 20 dias antes da realização da sessão, então a ser presidida por um conciliador ou mediador, havendo a possibilidade de na falta de um dos dois, ser presidida por servidor com outras funções. O

Código traz a possibilidade de haver mais de uma sessão, não podendo exceder de 02 meses, contados da realização da última sessão.

Prevê ainda a lei, especificamente nos parágrafos 4º, 5º e 6º do citado art.334, sobre a exceção da obrigatoriedade da realização da audiência de conciliação e mediação. A audiência não será realizada quando todas as partes envolvidas no processo, inclusive litisconsortes ativos e passivos, manifestarem expressamente desinteresse na composição consensual, ou, ainda, quando a lide não admitir autocomposição. O autor que não desejar a realização de audiência deverá indicar na petição inicial. Já o réu, deverá fazê-lo através de uma petição autônoma, com antecedência de 10 dias da data da audiência (DIDIER JÚNIOR, 2014).

Para Araújo et al. (2015), atendendo aos avanços do meio eletrônico nos Tribunais, o novo CPC admitiu a sua utilização para a realização da audiência de conciliação e mediação, com previsão no artigo 334, parágrafo 7º. O parágrafo 8º do mesmo artigo, ressalta a obrigatoriedade da realização da audiência, não admitindo, assim, o não comparecimento de uma das partes com a mera justificativa do desinteresse em conciliar.

Prevê, também, que a parte não poderá comparecer desacompanhada de um advogado, e que o representante deverá estar com procuração específica. Finalmente os parágrafos 11º e 12º expressam que a autocomposição será reduzida a termo e homologada por sentença e que as audiências terão intervalo mínimo de 20 minutos entre o início de uma e o início da outra, a fim de não gerar insatisfação aos advogados que enfrentam atrasos em sua agenda.

Uma novidade que o novo CPC trouxe, é que o réu não é mais citado para responder, mas somente para comparecer à audiência de conciliação e mediação. Sendo assim, o prazo para contestar só começa a fluir da realização da audiência ou do dia em que o réu se manifesta pelo desinteresse em sua realização (ARAÚJO et al., 2015).

Neste novo cenário legislativo, é louvável o esforço de munir o Judiciário para atender as suas novas demandas e combinar-se harmoniosamente com as forças produtivas privadas e assim obter o melhor resultado na gestão dos conflitos.

Essa quebra de paradigmas na forma do tratamento dos litígios, certamente poderá ser um fator de promoção e facilitação na gestão dos conflitos e do desenvolvimento de uma sociedade cada vez mais articulada, forte e ativa, onde ela própria passa a administrar seus conflitos com a utilização de diversos métodos autocompositivos, utilizando a mediação, a conciliação, a arbitragem, entre outros. Nunca foi tão oportuno e estratégico falar de capacidade de inovação no acesso à justiça, imperativo que merece, finalmente, a consciência e a mobilização do país.

3. O ACESSO À JUSTIÇA NO AMAPÁ

Com a transformação do Território Federal do Amapá em Estado e a consequente constituição dos poderes, em 1991 instalou-se a Justiça do Estado do Amapá com a criação do Tribunal de Justiça do Amapá – TJAP, com sede na capital do estado, Macapá, e que se constituiu dos seguintes órgãos: Plenário; Secção Única; Câmara Única; Conselho da Magistratura e, mais tarde, o Conselho Superior dos Juizados Especiais.

Para o acesso à justiça no estado do Amapá tem-se em sua estrutura organizacional: Desembargadores (09), Juízes de Direito Titulares - Entrância Final (44) - Entrância Inicial (14), Juízes de Direito Substitutos (12) e constituído por 12 Comarcas (Amapá, Calçoene, Ferreira Gomes, Laranjal do Jari, Macapá, Mazagão, Oiapoque, Porto Grande, Santana, Tartarugalzinho, Vitória do Jari e Pedra Branca do Amapari) e 05 Postos Avançados (Serra do Navio, Pracuúba, Itaubal do Piririm, Lourenço e Cutias). A Comarca de Macapá é composta de 32 (trinta e duas) Varas e 1(uma) Turma Recursal, composta de 4(quatro) Juízes, distribuídas na forma a seguir: 06(seis) Varas Cíveis e de Fazenda; 05 (cinco) Varas Criminais; 04 (quatro) Varas de Família, Órfãos e Sucessões; 01 (uma) Vara de Execução Penal; 01 (uma) Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas; 01 (uma) Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher; 07 (sete) Varas de Juizados Especiais Cíveis; 01 (uma) Vara do Juizado Especial Criminal; 02 (duas) Varas de Juizado Especial de Fazenda Pública; 01 (uma) Vara de Tribunal do Júri; 03 Varas de Infância e Juventude; 01 (uma) Turma Recursal, destinada a julgar recursos no âmbito dos Juizados Especiais de todo o Estado. A Comarca de Santana é composta de 8 (oito) Varas, distribuídas da seguinte forma: 03 (três) Varas Cíveis de Competência Geral; 03 (três) Varas Cíveis de Competência Geral; 02 (duas) Varas Criminais de Competência Geral; 01 (uma) Vara de Infância e Juventude; 01 (uma) Vara de Juizado Especial Cível e Criminal; 01 (uma) Vara de Violência Doméstica por instalar; A Comarca de Laranjal do Jari é composta de 4(quatro) Varas, distribuídas na forma a seguir: 01 (uma) Vara de Competência Geral e Tribunal do Juri; 01 (uma) Vara de Competência Geral, Violência Doméstica e Execuções Penais; 01 (uma) Vara de Competência Geral e Infância e Juventude; 01 (uma) Vara de Juizado Especial Cível, Criminal e de Fazenda Pública; A Comarca de Oiapoque se constitui de: 01

(uma) Vara de Competência Geral e Tribunal do Jurí; 01 (uma) Vara de Competência Geral e Infância e Juventude;

As demais Comarcas do Estado possuem Vara Única, ou seja, sua competência é geral para julgar todas as lides que não digam respeito à questão trabalhista, eleitoral, ou militar não estadual, bem como, naquelas em que não haja interesse da União, Autarquias Federais ou Empresas Públicas Federais.

A Justiça Estadual julga as matérias de natureza cível, de família, do consumidor, de sucessões, de falências e concordatas, da infância e juventude, criminais, dentre outras. A maior parte das ações judiciais dão entrada no chamado primeiro grau de jurisdição, que é exercido por Juiz de Direito, ou um Juiz de Direito Substituto (magistrado recém ingressado na Magistratura por concurso). Em caso de recursos, são julgados pelo órgão de segundo grau da Justiça do Amapá, que é o Tribunal de Justiça. No segundo grau de jurisdição, as decisões são colegiadas, ou seja, proferidas através de votos de, no mínimo, três magistrados que integram o Tribunal, ocupantes do cargo de Desembargador.

Considerando que, conforme previsto na Constituição Federal, além da vertente formal perante os órgãos judiciários, estabeleceu-se os objetivos estratégicos do Poder Judiciário, nos termos da Resolução/CNJ nº 70, de 18 de março de 2009, fomentando o direito de acesso ao sistema de Justiça, o acesso à ordem jurídica justa, a eficiência operacional e a responsabilidade social, coube ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, organizando, em âmbito nacional não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como, também, os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial os consensuais, como a mediação e a conciliação.

Com este direcionamento na reformulação das políticas de tratamento dos conflitos, foi instituído no âmbito do TJAP o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Resolução de Conflitos - NUPEMEC, através da Resolução nº759/2013-TJAP, implantando o programas e políticas de fomento ao uso dos métodos consensuais de resolução de conflitos na esfera estadual.

Diante do posicionamento do CNJ de “disseminar em todo o país a cultura da paz e do diálogo, desestimular condutas que tendem a gerar conflitos e proporcionar às partes uma experiência exitosa de conciliação”, o sistema judiciário local e a Universidade Federal do Amapá - UNIFAP, através da criação do Núcleo de Mediação Universitária – NUMED (projeto

de Extensão do curso de administração que tem o objetivo de realizar cursos de Mediação de conflitos e palestras educativas para uma cultura de paz e gestão dos conflitos), se mobilizaram na busca de novas possibilidades de resolução dos conflitos, diferentes da formal (processual) sempre apresentada até então.

Para o fomento e desenvolvimento dessas novas práticas, foi realizado o Termo do Acordo de Cooperação Técnica nº 002/2014 - TJAP/UNIFAP, com ações sócios-educativas de mediação e conciliação escolar, entre a Universidade Federal do Amapá – UNIFAP, através do Núcleo de Mediação Universitária – NUMED e o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá-TJAP, através do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Resolução de Conflitos - NUPEMEC, promovendo e realizando cursos de mediação e conciliação de conflitos e palestras educativas nas escolas do Estado e do Município, aproximando o Judiciário e as instituições de ensino do Estado capacitando professores, técnicos, discentes, pais de alunos e comunidade no uso das técnicas de mediação de conflitos no ambiente escolar.

O convênio proposto contribuiu com a propagação dos métodos consensuais de resolução de conflitos no estado do Amapá, principalmente a mediação e o resgate da cidadania. O que gerou frutos altamente positivos, fazendo com que o Tribunal de Justiça do Amapá implantasse o Programa de Mediação Escolar através do Ato Conjunto 383/2016-TJAP, visando propiciar a formação de agentes multiplicadores para a resolução de conflitos nos estabelecimentos de ensino, como um virtuoso canal de disseminação da cultura da paz e do diálogo construtivo.

4. O PROGRAMA DE MEDIAÇÃO ESCOLAR DO TJAP

Com o advento desta nova política de tratamento e acesso à justiça, incentivados pelo Conselho Nacional de Justiça CNJ, o judiciário do Amapá implantou, através do desenvolvimento das atividades com o NUMED, um pioneiro programa de Mediação Escolar. O Ato Conjunto 383/2016-TJAP fomentou a formação de agentes multiplicadores, fazendo com que os servidores, docentes, discentes e a comunidade mediem seus problemas e conflitos internos, construindo por si a solução mais responsável e implantando Núcleos de Mediação de Conflitos nas escolas.

Com este intuito o TJAP e o NUMED instituíram ações de práticas de mediação e justiça restaurativas nas Escolas, implantado **Núcleos de Mediação Escolar** em inúmeros

educandários, capacitando e formando Mediadores Escolares para atuar nos conflitos surgidos no ambiente escolar, propiciando a implantação de novos métodos na resolução dos conflitos educacionais. Os objetivos específicos do programa são:

- ✓ Capacitar acadêmicos, docentes, servidores e comunidade como mediadores de conflitos, aperfeiçoando-os no uso da técnica da mediação e conciliação, estabelecendo a cultura da paz no ambiente escolar;
- ✓ Prevenir atitudes violentas e o Bullying.
- ✓ Criar Base de Mediação de Conflitos na Escola;
- ✓ Fomentar a postura alternativa de soluções de conflitos, na escola e na Comunidade;
- ✓ Identificar, selecionar e capacitar mediadores escolares para atuarem como multiplicadores na mediação de conflitos, contribuindo para a defesa dos direitos fundamentais da pessoa, sobretudo na melhoria das relações no ambiente escolar, familiar e social;
- ✓ Promover ações sócio-comunitárias a fim de fomentar a dignidade e a soberania popular.

Este Programa, essencialmente, divide-se em quatro etapas, a saber:

- **Primeira:** Realizar no TJAP, Workshop de sensibilização em Métodos Consensuais de Resolução de Conflitos à comunidade Escolar.

- **Segunda:** Capacitação e formação dos Mediadores de Conflitos na própria escola, no uso das técnicas da mediação. Tem público-alvo os: discentes, docentes, servidores/colaboradores, pais de alunos e Comunidade indicada. Após a conclusão do curso, é inaugurada a base do Núcleo de Mediação de Conflitos na Escola. Sendo feito portaria pela diretora instituindo o referido núcleo com a devida composição de um coordenador (geralmente o coordenador pedagógico da escola), professores e alunos que tenham o perfil adequado para a condução das atividades.

- **Terceira:** Início e realização dos atendimentos na base do **Núcleo de Mediação Escolar** instalado a partir da formação da primeira turma de Mediadores, realizados através de agendamentos ou da necessidade que o caso requeira.

O procedimento e a metodologia desenvolvida estabeleciam que: o Interessado I, expõe o problema ao Mediador, então capacitado e credenciado em formação específica, que preencherá Ficha de Atendimento. Será encaminhado convite marcando dia e hora ao

Interessado II, para a realização da Mediação. Ao final, havendo acordo, será elaborado Termo de Mediação que terá validade de título Extra-executivo Judicial, se for o caso.

- **Quarta:** Há supervisão periódica dos participantes do Curso de Mediação e monitoramento das mediações com encontros e reuniões de avaliação com a equipe escolar do programa.

Ressalta-se que, em momento algum, defendeu-se um posicionamento administrativo/jurídico que venha substituir o cerne pedagógico dos procedimentos que rotineiramente devem presidir as unidades escolares em suas decisões, quando transgredidas as normas de convivência. Ao contrário, é mediando as relações conflitantes com intervenções pedagógicas que as estratégias saneadoras poderão ser legitimadas, confirmando o verdadeiro contexto educativo que deve caracterizar a instituição escolar.

Abaixo, os dados do quadro resumo do programa MEDIAÇÃO ESCOLAR no ano de 2016:

Workshop Realizados	
<i>Escola</i>	<i>Quant. de Participantes</i>
<i>Escola Estadual Raimundo Virgolino</i>	67
<i>Escola Estadual M^a de Nazaré P. Vasconcelos</i>	93
<i>Escola Estadual Prof^o Raimundo dos Passos</i>	115
<i>Escola Estadual Carmelita do Carmo</i>	94
<i>Escola Estadual General Azevedo Costa</i>	46
<i>Governo do Estado e Ministério Público</i>	43
<i>Escola Estadual Colégio Amapaense</i>	42
<i>Fórum da Comarca de Oiapoque</i>	62
<i>Centro de Convenções João B. de A. Picanço</i>	69
Total de Escolas: 10	Total de Participantes: 631

Quadro 01- Workshops Realizados no TJAP/2016

Curso de Mediação Realizados	
<i>Escola</i>	<i>Quant. de Participantes</i>
<i>Escola Estadual Azevedo Costa</i>	46
<i>Escola Estadual M^a de Nazaré P. Vasconcelos</i>	52
<i>Vara de Execução Penal – VEP/Apenados</i>	35
<i>Escola Estadual Raimunda Virgolino</i>	58
<i>Governo do Estado do Amapá</i>	50

<i>Tribunal de Justiça do Amapá- Bolsistas</i>	45
<i>Escola Estadual Joaquim Nabuco - Oiapoque</i>	48
<i>Escola Estadual Dom Pedro I - Mazagão</i>	81
<i>Campus Binacional da Unifap - Oiapoque</i>	68
<i>Escola Estadual Josefa Jucicleide Amoras Colares</i>	110
<i>Tribunal de Justiça do Amapá - Bolsistas</i>	45
<i>Escola Estadual São José – IAPEN</i>	42
<i>Escola Estadual Gonçalves Dias</i>	142
SEED/SEMED/DEFENAP	91
<i>Curso de Formação de Instrutores Multiplicadores</i>	70
<i>Curso de Mediação - UNIFAP</i>	65
<i>Centro de Ensino Superior o do Amapá - CEAP</i>	156
Total:	1.204

Quadro 02- Cursos de Mediação de Conflitos realizados/2016

Núcleo de Mediação de Conflitos Instalados	
<i>Escola Estadual General Azevedo Costa</i>	01
<i>Escola Estadual Maria de Nazaré Pereira Vasconcelos</i>	01
<i>Escola Estadual Joaquim Nabuco- Oiapoque</i>	01
<i>Campus Binacional da Unifap – Oiapoque</i>	01
<i>Escola Estadual Dom Pedro I – Mazagão</i>	01
<i>Escola Estadual Professora Josefa Jucileide Amoras Colares</i>	01
<i>Escola Estadual São José – IAPEN</i>	01
<i>Escola Estadual Gonçalves Dias</i>	01
<i>Escola Estadual Dr. Murilo Braga – Mazagão</i>	01
<i>Defensoria Pública do Estado do Amapá – DEFENAP</i>	01
Total:	10

Quadro 03 – Núcleos de Mediação de Conflitos Instalados

As ações desenvolvidas pelo Programa de Mediação Escolar do TJAP, ocasionaram mudanças altamente positivas e promoveram grandes transformações no cotidiano da comunidade escolar, que resultou em um amplo acordo de Cooperação Técnica nº 011/2016, de **Ações Socioeducativas de Mediação Escolar**, com a Secretaria Estadual de Educação do

Estado do Amapá - SEED, a Defensoria Pública do Estado e a Prefeitura Municipal de Macapá através da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, visando instituir e instalar Núcleo de Mediação de Conflitos na SEED, SEMED e Defensoria Pública do Estado, para realizarem atendimentos extrajudiciais, além de promover e realizar cursos de formação de instrutores multiplicadores em Mediação de Conflitos para atuarem como agentes multiplicadores e facilitadores de cursos nas escolas, aplicando os métodos consensuais de resolução de conflitos nas escolas do estado e do município de Macapá.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Todas as pessoas tem, de regra, enfrentamento de conflitos no curso de sua breve ou longa existência. Muitas delas geralmente sequer conseguem algum diálogo sensato com outra parte. Assim, quando agora com essa nova abordagem, lastreada em um sério trabalho realizado por um mediador ou conciliador, o qual por sua vez está alinhado com os procedimentos de uma sessão de mediação, as técnicas de comunicação e, principalmente, possuem disposição para proporcionar uma nova possibilidade, então mais construtiva para o problema enfrentado. As pessoas, muito frequentemente, tendem também a mudar seu comportamento e se abrirem para uma solução pacífica, efetivamente mais benéfica, construída em consenso, com e a um menor custo para todos e de forma mais célere.

Esta cooperação para a implantação do programa de Mediação Escolar tornou-se relevante e importante, pois propiciou técnicas de mediação e de conciliação de conflitos, estabelecendo uma responsável pacificação social aonde antes reinava contrariedades e muita irracionalidade.

Observou-se que a instalação dos Núcleos de Mediação de Conflitos gerou um impacto altamente positivo na solução dos conflitos existentes e até mesmo uma desjudicialização de novas lides na escola e na comunidade. Observa-se também uma melhoria no clima e nas relações interpessoais, pois o Núcleo de Mediação passou a ser referência de atendimento para a comunidade escolar e um instrumento importantíssimo de apoio para as demandas de crises dentro do sistema educacional.

Vislumbra-se com isso uma necessária e desejada expansão das atividades, com ampliação de cooperações, ações e programas de Mediação de Conflitos objetivando ampliar a aplicação dos métodos extrajudiciais e fomentar uma cultura de desjudicialização de processos.

O diálogo respeitoso, consciente e responsável é ainda a melhor forma de estabelecer a paz e a harmonia entre as pessoas e as instituições, ainda mais no mundo atual com a massiva concentração das pessoas em cidades. Vive-se um momento de um novo comunitarismo em que o diálogo nos espaços privados ou públicos é o instrumento ideal para que ocorra a efetivação dos direitos individuais (humanos fundamentais) pelo próprio interessado e pela gestão pública como um todo.

BIBLIOGRAFIA

ARAÚJO, Jéssica Paula R. da S. et al. Mediação e conciliação no novo Código De Processo Civil: Novos paradigmas. R. Farociência, Porto Velho, v. 2, n. 2., jul./dez. 2015.

BRANDÃO, Débora e TARTUCE, Fernanda Silva. Reflexões sobre a aplicação das previsões consensuais do Novo CPC em demandas familiares. Revista Brasileira de Direito Processual - RBDPro Belo Horizonte, ano 23, n. 91, jul./set. 2015.

BRASIL. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.

BRASIL. Lei 13.140 de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2o do art. 6o da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Discricionariiedade Administrativa na Constituição de 1988. 3.^a ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DIDIER JÚNIOR, Fridie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil e processo do conhecimento. 16. ed. Bahia: Jus Podivm, 2014.

A Aplicação Dos Métodos Consensuais De Resolução De Conflitos Na Justiça Do Amapá: O Programa De Mediação Escolar Do Tjap.

FERNANDES Juliana Mendes. A mediação como política pública de acesso à justiça e sua importância no âmbito da defensoria pública. Monografia (Pós-graduação Lato Sensu em Direito Processual Civil). Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP, 2016.

FREITAS, Juarez e JOBIM, Marco Félix. Resolução alternativa de disputas: cláusula inovadora do CPC. Revista Brasileira de Direito Processual - RBDPro Belo Horizonte, ano 23, n. 91, jul./set. 2015.

GOMES, Conceição. Os atrasos da Justiça. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2011.

NEVES, A. Governação Pública em Rede: Uma aplicação a Portugal. Lisboa: Sílabo, 2010.

PINHO Guilherme Rosa. Os auxiliares da justiça no novo cpc: do escrivão, do chefe de secretaria e do oficial de justiça. Edição Especial Revista Pensar Direito, v.7, n. 1, Jul./2015.

PORTO, J. P. F. O acesso à ordem jurídica justa em sua perspectiva sociológica. Revista Sociologia Jurídica. nº 05, jul/ dez, 2007.

SOUSA, F. C.; MONTEIRO, I. P. Colaborar Para Inovar: A inovação organizacional e social como resultado do processo de decisão. Lisboa: Edições Sílabo, 2015.

SOUTO, Thiara Viana Coelho e DIAS, Luciano Souto. Audiência de conciliação ou de mediação no novo código de processo civil: questões controvertidas. Anais III Semana Científica, v. 3, n. 3, 2016, p. 1-4.

SPENGLER, Fabiana Marion. O tempo do processo e o tempo da mediação. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Vol. VIII, 2016, p. 307-325.

<http://www.tjap.jus.br/portal/home/conheca-o-tribunal.html> acessado em 08/04/2019 as 12:18